



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20663 - EX (2024/0234122-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DIEGO POSSEBON
ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
PIETRO MIORIM - RS070897
IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
AGRAVADO : EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O
DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*.

1. A Carta Rogatória para concessão do *exequatur* deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.
2. O caso versa sobre questão não prevista no rol dos temas sujeitos exclusivamente à Justiça Brasileira (art. 23 do Código de Processo Civil). Sendo o caso de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para pleitear a diligência rogada.
3. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante, como regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
5. Os requisitos previstos no art. 260 do CPC somente são aplicáveis às Rogatórias ativas.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

Relatório de Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20663 - EX (2024/0234122-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DIEGO POSSEBON
ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
PIETRO MIORIM - RS070897
IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
AGRAVADO : EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O
DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*.

1. A Carta Rogatória para concessão do *exequatur* deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.
2. O caso versa sobre questão não prevista no rol dos temas sujeitos exclusivamente à Justiça Brasileira (art. 23 do Código de Processo Civil). Sendo o caso de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para pleitear a diligência rogada.
3. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante, como regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
5. Os requisitos previstos no art. 260 do CPC somente são aplicáveis às Rogatórias ativas.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão de fls. 282-284, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória.

Em suas razões, o agravante aponta que "a ausência de alguns documentos essenciais citados na petição inicial da ação civil norte-americana n. 3:24-CV-04647-ZNQ-RLS, impõe uma indevida restrição ao exercício do devido processo legal, inviabilizando, em última análise, o exame de eventual ofensa à própria soberania nacional" (fl. 290).

Argumenta que a Justiça americana é incompetente para julgamento do caso.

Acrescenta que estão ausentes decisão e a procuração de legitimidade do administrador da liquidação e seus procuradores.

Requer, por fim, que seja conhecido e provido o Agravo Interno, com vistas a que seja indeferido o *exequatur* da Carta Rogatória.

Em impugnação ao Agravo Interno, o agravado afirma que a Carta Rogatória está em conformidade à Convenção de Haia e que todos os documentos necessários foram juntados, permitindo a compreensão da controvérsia, requerendo ao final a manutenção da decisão agravada (fls. 298-305).

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 313-318, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados pela decisão agravada de fls. 282-284. Portanto, vê-se que a agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

É importante ressaltar que o pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada, o que se materializou inclusive com o seu comparecimento. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.2017 e de 15.12.2016, respectivamente).

Adiante, analisando as razões recursais, verifico que, ao contrário do que alega a parte agravante, a Carta Rogatória está acompanhada dos documentos suficientes à compreensão da controvérsia.

Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso. Bastam os necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia, conforme demonstra o seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E CONCESSÃO DE EXEQUATUR. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Carta Rogatória para a concessão do exequatur não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na CR n. 20.547/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025. grifei.)

Em relação à incompetência da Justiça americana, melhor sorte não assiste à parte interessada, porque o caso trata de questão não prevista no rol dos temas sujeitos exclusivamente à Justiça brasileira (art. 23 do Código de Processo Civil). Sendo o caso de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para pleitear a diligência rogada.

No tocante à capacidade postulatória da parte agravada, ausência de procuração e decisão que confere poderes à parte agravada, são matérias referente ao mérito da demanda e, conforme previsto no art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a defesa somente poderá discorrer sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no RISTJ.

O agravante, porém, não logrou comprovar violações nesse sentido, ultrapassando, em suas manifestações, os limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), ao trazer ao debate questões que competem apenas à Justiça rogante analisar.

Nesse sentido:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. AÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.

2. Os documentos que instruem a rogatória enviada pela via diplomática são considerados autênticos, sendo dispensadas a chancela consular e a tradução por profissional juramentado no Brasil.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de deliberação acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

4. O prazo para contestação, em regra, começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante, o que, por si só, dá aos interessados prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses na Justiça rogante.

5. A manifestação espontânea da parte interessada consome o objeto da comissão, caso em que os autos são devolvidos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EDcl na CR n. 14.431/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 22/10/2019, DJe de 25/10/2019. grifei.)

Por fim, o art. 260 do Código de Processo Civil aplica-se apenas às Cartas Rogatórias ativas, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 20.663 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0234122-5

Número de Origem:

08099006216202424 202403754 282474022024 8099006216202424

Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO
DE NOVA JERSEY

INTERES. : DIEGO POSSEBON

ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020

PIETRO MIORIM - RS070897

IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064

PARTE : EDWIN H. STIER, ESQ.

ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO POSSEBON

ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020

PIETRO MIORIM - RS070897

IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064

AGRAVADO : EDWIN H. STIER, ESQ.

ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO
DE NOVA JERSEY

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de outubro de 2025